

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 76



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Teses e prorrogação de suspensão processual

**Presidência do TJRJ divulga teses firmadas em
IRDRs e prorroga suspensão processual**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 30 de julho de 2026, os Avisos TJ nºs 248, 249 e 250/2026. Os **Avisos nºs 248 e 249** comunicam o trânsito em julgado de acórdãos proferidos em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) pela Seção de Direito Público, com a fixação de teses jurídicas sobre temas de relevante impacto para a Administração Pública e seus jurisdicionados.

No **IRDR nº 0076022-60.2024.8.19.0000**, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/06/2026, foi firmada a tese de que a Empresa Municipal de Urbanização (Rio-Urbe), embora possua personalidade jurídica de direito privado, submete-se ao regime constitucional de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal, em razão do desempenho predominante de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa primária e com atuação não concorrencial.

Já no **IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000**, transitado em julgado em 09/06/2026, fixou-se o entendimento de que a adesão voluntária ao Fundo de Saúde das corporações militares pode ocorrer de forma tácita, caracterizada pelo desconto da contribuição na remuneração, sem oposição expressa do beneficiário, inexistindo direito à restituição dos valores anteriormente pagos após eventual pedido de desligamento do serviço.

Por sua vez, o **Aviso nº 250/2026** comunica a prorrogação da suspensão dos processos em tramitação no âmbito da jurisdição do TJRJ que versem sobre a matéria objeto do **IRDR nº 0093764-35.2023.8.19.0000**, nos termos do art. 982, § 1º, do Código de Processo Civil.

Leia, abaixo, mais informações sobre os IRDRs:

Aviso TJ nº 248/2026

Situação do tema: Trânsito em Julgado

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

IRDR: nº [0076022-60.2024.8.19.0000](#)

Data do trânsito em julgado: 26/06/2026

Íntegra do Acórdão >>

Íntegra do Aviso nº 248/2026 >>

Aviso TJ nº 249/2026

Situação do tema: Trânsito em Julgado

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

IRDR: nº [0096072-44.2023.8.19.0000](#)

Data do trânsito em julgado: 09/06/2026

Íntegra do Acórdão >>

Íntegra do Aviso nº 249/2026 >>

Aviso TJ nº 250/2026

Situação do tema: Prorrogação de Suspensão Processual

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

IRDR: nº [0093764-35.2023.8.19.0000](#)

Íntegra do Aviso nº 250/2026 >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ/eproc

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Previdenciário

Revisão administrativa pode cancelar benefício previdenciário por incapacidade concedido judicialmente (Tema 1157)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou lícito que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) promova "o cancelamento administrativo de benefícios previdenciários por incapacidade outorgados mediante decisão judicial transitada em julgado, desde que observado o devido processo legal administrativo, o qual deve incluir a realização de perícia médica". Tal procedimento administrativo, segundo o colegiado, "é autônomo e independe da propositura de ação judicial revisional para sua efetivação".

O entendimento foi adotado no julgamento do Tema 1.157, de relatoria do ministro Teodoro Silva Santos, sob o rito dos recursos repetitivos.

INSS tem o dever de revisar periodicamente os benefícios por incapacidade

De acordo com o relator, a legislação previdenciária determina que o INSS revise periodicamente os benefícios por incapacidade, inclusive aqueles concedidos judicialmente, para verificar a manutenção das condições que justificaram a sua concessão, sendo obrigatória a realização de perícia médica.

Antes de qualquer cancelamento – ressaltou –, é necessário que a autarquia siga o devido processo legal administrativo, notifique o segurado e dê a ele a oportunidade de apresentar sua defesa antes do fim do benefício.

O ministro lembrou que a lei garante a manutenção dos benefícios previdenciários enquanto subsistir a condição de incapacidade que justificou a

sua concessão, o que significa que a legislação sinaliza a possibilidade e a necessidade de reavaliação periódica dessas condições.

"O legislador impõe a obrigatoriedade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, mesmo quando concedido por via judicial, estabelecendo que os segurados que recebem esses benefícios devem se submeter a exame pericial, inclusive com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental", disse.

Medida tem objetivo de assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário

Ao examinar as razões que levaram o legislador a alterar a Lei 8.213/1991 com essa determinação, Teodoro Silva Santos comentou que tal postura se alinha a uma tendência já consolidada no direito social: assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário e mitigar o déficit financeiro, sem ignorar a importância do benefício de natureza alimentar.

Na sua avaliação, a possibilidade de o INSS convocar o segurado para uma nova avaliação após o trânsito em julgado da decisão judicial, e eventualmente cortar o benefício, não desestabiliza a relação jurídica e a proteção dos direitos do segurado, "nem sequer deslegitima a jurisdição e a formação da coisa julgada, especialmente diante da alteração da situação fática a respeito da incapacidade do segurado".

Leia a notícia no site 

*O Tema 1157 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 46, publicado no Portal do Conhecimento em 20/05/2026.

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0007205-32.2021.8.19.0037

Relator: Des. Alexandre Teixeira de Souza

j. 21.07.2026 p. 25.07.2026

Direito Previdenciário. Apelações Cíveis. Pensão por morte de servidor estadual. Disputa entre cônjuge e suposta companheira. Manutenção do casamento. Ausência de prova de separação de fato. Impossibilidade de reconhecimento de união estável concomitante ao casamento. Nulidade do ato administrativo que concedeu o benefício à concubina. Parcelas retroativas devidas à viúva. Adequação dos consectários legais. Recurso do RioPrevidência parcialmente provido. Recurso da segunda ré desprovido. Concessão da tutela antecipada.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer ajuizada por viúva de servidor estadual falecido, condenando a autarquia à concessão de pensão por morte à autora desde a data do óbito, com cancelamento do benefício anteriormente concedido à segunda ré, pagamento das parcelas pretéritas e consectários legais. Os apelantes sustentam a inexistência de comprovação da manutenção do vínculo conjugal, a legitimidade da habilitação administrativa da suposta companheira, a impossibilidade de reconhecimento do direito da autora e, subsidiariamente, a limitação dos efeitos financeiros e a adequação dos consectários legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a autora comprovou a manutenção do casamento e da convivência conjugal até o óbito do segurado, fazendo jus à pensão por morte; (ii) estabelecer se a alegada união estável da segunda ré pode produzir efeitos previdenciários diante da inexistência de prova de separação de fato do

segurado; e (iii) determinar os critérios aplicáveis à atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório demonstra a manutenção do casamento até o falecimento do instituidor da pensão, evidenciada pela certidão de casamento sem averbação de separação ou divórcio, declaração de imposto de renda em que a autora figura como dependente, fotografias familiares, prova testemunhal e nomeação da autora como inventariante.
4. A segunda ré não comprova a separação de fato do segurado por período superior a dois anos, circunstância indispensável para afastar o impedimento legal ao reconhecimento de união estável concomitante ao casamento.
5. A existência de relacionamento extraconjugal, ainda que duradouro, não produz efeitos previdenciários quando subsiste casamento válido e não demonstrada separação de fato, incidindo as teses firmadas pelo STF nos temas 526 e 529.
6. A presunção de legitimidade do ato administrativo não prevalece diante da prova produzida em juízo, que evidencia a ilegalidade da concessão administrativa da pensão à suposta companheira.
7. A nulidade do ato administrativo produz efeitos retroativos (*ex tunc*), impondo o restabelecimento integral do direito da viúva desde o óbito do segurado, sem que o pagamento anteriormente realizado à beneficiária putativa exonere a administração do pagamento das diferenças devidas à legítima pensionista.
8. Os consectários legais devem observar o IPCA-E como índice de correção monetária nas condenações relativas ao regime próprio de previdência até a vigência da EC nº 113/2021, com juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, passando a incidir exclusivamente a taxa Selic após a entrada em vigor da referida emenda, observada a redação da EC nº 136/2025.
9. Os honorários advocatícios devem ser fixados apenas na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 4º, II, e § 11, do CPC, observada a súmula 111 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do apelante 1, parcialmente provido. Recurso da apelante 2, desprovido. Concessão da tutela antecipada.

TESE DE JULGAMENTO:

1. A manutenção do casamento até o óbito do segurado assegura ao cônjuge o direito à pensão por morte, desde que não comprovada separação de fato nas hipóteses previstas em lei.
2. A existência de relacionamento concomitante ao casamento não autoriza o reconhecimento de união estável para fins previdenciários sem demonstração da separação de fato do segurado.
3. A declaração judicial de nulidade do ato administrativo que concedeu indevidamente pensão por morte produz efeitos *ex tunc* e assegura ao beneficiário legítimo o pagamento das parcelas retroativas.
4. Nas condenações relativas ao regime próprio de previdência, a atualização monetária e os juros de mora devem observar o IPCA-E e a remuneração da caderneta de poupança até a EC nº 113/2021, incidindo, posteriormente, apenas a taxa Selic.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37 e ART. 40, § 7º; CC, ARTS. 309, 1.521, VI, e 1.723, § 1º; CPC, ARTS. 85, § 4º, II, e § 11, 240, 313, V, "A", 373, I e II, E 1.012; Lei Estadual nº 5.260/2008, ARTS. 14, 16 e 18; Lei Estadual nº 285/1979, ARTS. 29, §§ 2º e 3º, E 33; Lei nº 9.494/1997, ART. 1º-F; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, Tema 526 da Repercussão Geral; STF, Tema 529 da Repercussão Geral (RE 1.045.273, Rel. Min. Alexandre de Moraes); STJ, RESP 1.810.926/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.07.2019; STJ, RMS 63.478, Rel. Min. Gurgel De Faria, DJE 27.06.2023; STJ, TEMA 905; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0173178-21.2019.8.19.0001, Rel. Des. Eduardo Antônio Klausner, J. 30.11.2022; TJRJ, Apelação nº 0138414-38.2021.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, J. 19.08.2025.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Sexta Câmara de Direito Privado

0800100-38.2024.8.19.0207

Relatora: Des^a. Maria da Penha Nobre Mauro

j. 22.06.2026 p. 24.06.2026

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Prestação de serviço público. Concessionária de fornecimento de água e esgoto. Interrupção injustificada do abastecimento por longo período (mais de 180 dias). Falha na prestação do serviço configurada. Responsabilidade objetiva. Restituição em dobro dos valores pagos pelas faturas no período de desabastecimento. Danos materiais comprovados (compra de galões de água potável). Danos morais caracterizados *in re ipsa*. Excepcionalidade que afasta a incidência da Súmula nº 193 do TJRJ. Ofensa à dignidade da pessoa humana. Manutenção do *quantum* indenizatório em R\$ 8.000,00 para cada autor. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade resguardados. Juros de mora desde a citação (relação contratual). Majoração recursal dos honorários. Desprovimento do recurso.

1. A relação jurídica subjacente ostenta natureza consumerista, subsumindo-se aos ditames do código de defesa do consumidor, na forma do enunciado nº 254 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos defeitos na prestação de seus serviços (art. 14, caput, do CDC e art. 22 do mesmo diploma), ônus que somente se afasta mediante a comprovação inequívoca de excludentes de nexo de causalidade (fato exclusivo do consumidor, de terceiro ou força maior), o que não se verificou na hipótese vertente.
3. O conjunto probatório evidencia que os autores suportaram a ausência de fornecimento de água potável em sua residência de julho de 2023 até 19/01/2024, restando demonstrado pela própria ré a ocorrência de obstrução na rede de encanamento local, a qual só foi sanada com atraso, inclusive descumprindo o prazo inicialmente assinalado em sede de tutela de urgência.

4. Cabível a devolução em dobro dos valores adimplidos a título de tarifa de água no período em que o serviço essencial não foi efetivamente prestado (art. 42, parágrafo único, do CDC), visto que a cobrança perpetrada pela concessionária sobre serviço sabidamente inexistente configura conduta ilegítima. Escorreito outrossim o ressarcimento, de forma simples, dos valores dispendidos para a aquisição de galões de água para o consumo imediato da unidade familiar.

5. A hipótese dos autos não ampara a aplicação da Súmula nº 193 do TJRJ, a qual restringe o afastamento do dano extrapatrimonial às hipóteses de breve interrupção do serviço. A privação do fornecimento de água por mais de 180 (cento e oitenta) dias transcende o mero aborrecimento cotidiano, configurando lesão autônoma *in re ipsa* aos direitos da personalidade, haja vista a sujeição forçada dos consumidores a condições degradantes de subsistência e ao deslocamento para residências alheias para a satisfação de necessidades básicas de higiene.

6. A verba compensatória arbitrada no patamar de R\$ 8.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos coautores afigura-se consentânea com a extensão do dano e com o caráter pedagógico-punitivo do instituto, alinhando-se aos parâmetros jurisprudenciais desta corte em casos símiles, atraindo a incidência do Enunciado nº 343 da Súmula do TJRJ.

7. Cuidando-se de responsabilidade decorrente de vínculo contratual, os juros de mora incidem a contar da citação (art. 405 do Código Civil) e a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).

8. Majoração da verba honorária devida à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, por força da sucumbência recursal preconizada no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9. Recurso conhecido e desprovido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

5005089-58.2026.8.19.0500

Relatora: Des^a. Suimei Meira Cavalieri

j. 30.06.2026

p. 06.07.2026

Agravo em Execução. Pretensão defensiva de cassação da decisão que indeferiu o pleito de remição pela aprovação no vestibular - exame de qualificação da UERJ. Rejeição.

1) Conforme se extrai dos autos e da consulta ao sistema SEEU, o agravante possui em trâmite na VEP uma Carta de Execução de Sentença, tombada sob o nº 0127520-76.2016.8.19.0001, pela prática dos crimes de tráfico e associação ao tráfico, com pena total de 22 anos, e 07 meses de reclusão, dos quais já cumpriu cerca de 47%, com término previsto para ocorrer no dia 22/04/2038.

2) Não se pode olvidar que a remição (artigo 126 e seguintes da LEP) constitui poderoso instrumento para a ressocialização do preso, e *“pressupõe que os reeducandos demonstrem a efetiva dedicação a trabalho ou estudo, com finalidade, portanto, produtiva ou educativa, dada a sua finalidade ressocializadora”* (AgRg no HC 434.636/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2018).

3) O CNJ, por meio da Resolução nº 391/2021, que veio a substituir a Recomendação nº 44/2013, estabeleceu a possibilidade de remição de pena ao condenado que, durante o período de privação da liberdade, por esforço próprio, sem auxílio pedagógico formal, conclua o ensino fundamental e médio.

4) Com efeito, o intuito do legislador foi de incentivar, durante o período de encarceramento, a aquisição de novos conhecimentos e habilidades por parte do condenado, em auxílio ao processo de ressocialização ao qual ele está submetido, o que não se confunde com a mera submissão a exame seletivo e classificatório. No caso, como bem assinalou o juiz *a quo*, a mera aprovação em exame de qualificação em vestibular, no qual repousa o pleito defensivo, apesar de louvável, não constitui fator gerador da remição, por se constituir em evento isolado que, por sua natureza, não traduz atividade educacional continuada, tampouco permite a aferição da carga horária exigida para fins de remição.

5) Nessa linha, embora seja admitida a remição pela aprovação em exames nacionais certificadores de escolaridade, como o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, mediante interpretação analógica *in bonam partem* do art. 126 da LEP, ante a demanda de estudos por conta própria, o mesmo entendimento não se aplica ao exame vestibular, cuja natureza é eminentemente classificatória e não certificadora, inexistente correspondência com os parâmetros normativos exigidos para o reconhecimento do benefício. Precedentes.

Recurso improvido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO TEMÁTICO

TJRJ publica ementário temático sobre direitos de crianças e adolescentes em ambiente virtual

Em julho, Mês da Promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional da Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON/DECCO) disponibiliza julgados sobre os direitos de crianças e adolescentes em ambiente virtual.

Entre os casos selecionados está uma decisão da Segunda Câmara de Direito Privado sobre o uso indevido de imagem de menores de idade. O colegiado manteve sentença que condenou a G&S Imagens do Brasil a remover as fotografias da internet e a indenizar os menores por danos morais.

“No caso em tela, a imagem dos autores, com os nomes dos dois primeiros demandantes e com plena identificação dos traços caracterizadores de todos os três, foi publicada em plataforma virtual dentro do contexto relacionado ao ‘Lixão de Gramacho’”, diz o acórdão, acrescentando que a fotografia com a imagem dos menores foi posta à venda pelo valor de US\$ 175, sem que a publicação fosse autorizada.

O valor da indenização fixado na sentença foi mantido pelos desembargadores. “O montante fixado em R\$ 15 mil para cada um dos três autores atende aos parâmetros atinentes à matéria, às peculiaridades do caso concreto, bem como expressa valor usualmente aplicado neste Tribunal de Justiça em casos semelhantes”, destaca o acórdão.

Para ver esta e outras 14 decisões sobre direitos de crianças e adolescentes em ambiente virtual, acesse o [Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Mês de Julho](#).

Leia a notícia no site >>

Facebook não é obrigado a guardar registros de conexão

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Direito Administrativo

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJ RJ), em sua edição nº 128, traz a público os enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES) do TJRJ, consolidando entendimentos jurídicos construídos ao longo de dois encontros realizados por esse colegiado em 2025. Os Enunciados do CEDES reúnem orientações que abrangem diversos ramos jurídicos — com destaque para o Direito Administrativo — e refletem o resultado dos debates promovidos entre os dias 5 e 8 de junho e 17 e 20 de novembro de 2025.

Enunciado 28 trata da competência em ações de usucapião, direito sucessório e empresarial quando há interesse fiscal da administração pública. Ele ensina que nem todo interesse de um ente público (União, Estado, INSS etc.) é capaz de deslocar a competência para a Justiça Federal. Quando esse interesse for apenas tributário — por exemplo, o ente só quer garantir a arrecadação de um imposto como o ITBI ou o ITCMD decorrente do processo — isso configura interesse secundário, e não primário. Como consequência, o processo continua tramitando normalmente, sem necessidade de deslocamento de competência.

Enunciado 29 revela qual índice de correção monetária deve ser aplicado em condenações previdenciárias contra a Fazenda Pública estadual, quando envolvem servidores vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS). Ele traduz o entendimento de que, no período anterior à Emenda Constitucional (EC) 113/2021 (que unificou a correção monetária

e os juros pela taxa Selic nas condenações contra a Fazenda Pública), deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção.

Enunciado 30 trata da natureza jurídica dos créditos decorrentes da conversão em dinheiro de férias e licenças-prêmio não gozadas, e das consequências disso na fila de pagamento de precatórios. Ele ensina que esses créditos têm natureza unicamente indenizatória — não são considerados verba de natureza alimentar. Por isso, não podem entrar na lista preferencial de pagamento de precatórios prevista no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição (destinada a créditos alimentares de idosos, doentes graves ou pessoas com deficiência), seguindo apenas a ordem cronológica comum.

Enunciado 59 trata da natureza jurídica e dos efeitos da Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), paga aos militares estaduais. Ele traduz três entendimentos centrais: (1) por ter natureza indenizatória, a GRAM não ocasiona fato gerador de Imposto de Renda; (2) ela é devida apenas aos militares da ativa, não se estendendo aos que já estavam na reserva antes de sua criação, nem aos pensionistas destes; e (3) para os militares que puderam incorporá-la ao passarem para a reserva até 31/12/2021, a lei veda a acumulação dessa verba com outros benefícios que já majoram a remuneração da inatividade, como o cálculo pelo soldo do posto superior e o adicional de inatividade.

Enunciado 60 trata do reajuste da gratificação de regência de classe dos professores da rede pública estadual. Ele ensina, com base no entendimento fixado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0026631-20.2016.8.19.0000, que essa gratificação deve acompanhar os mesmos índices gerais de reajuste aplicados aos vencimentos da categoria.

Além disso, esclarece que a prescrição não atinge o fundo de direito (o direito de pedir a revisão em si), apenas as parcelas — ou seja, o professor pode pleitear a qualquer tempo, mas só receberá retroativamente as parcelas dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Enunciado 61 trata da competência territorial da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para julgar ações contra bancas examinadoras de concursos públicos. Ele revela que, mesmo sendo a banca uma instituição privada, a

Justiça do RJ não é competente para julgar ações relativas a concursos de outros estados, em respeito aos limites de jurisdição fixados pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5492.

Os [Enunciados](#) do CEDES estão disponíveis em página própria do Portal do Conhecimento, que também reúne Enunciados Nacionais e do TJRJ.

O conteúdo completo da [Revista de Direito nº 128](#) também pode ser acessado no [Portal do Conhecimento](#).

CNJ abre inscrições para premiar iniciativas na área de gestão de pessoas

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Fórum Fluminense de Violência Doméstica reflete sobre cuidado, saúde mental e violência de gênero

Tribunal de Justiça disponibiliza Glossário de Termos e Conceitos LGBTQIAPN+

TJRJ está entre os tribunais estaduais do país com maior engajamento nas redes sociais

Gestores concluem curso sobre comunicação não violenta e estratégias de prevenção

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.479, de 29 de julho de 2026 - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia.

Lei Federal nº 15.478, de 29 de julho de 2026 - Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação do serviço telefônico de denúncias relacionadas a violência contra a mulher.

Decreto Federal nº 13.083, de 29 de julho de 2026 - Institui o Sistema Integrado Mulher Segura e o seu Painel Público de Monitoramento da Integração de Dados.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

União deve complementar informações sobre orçamento da CVM em plano a ser enviado ao STF

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a União apresente informações adicionais sobre o orçamento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para 2027 no Plano Complementar de Médio Prazo, que deverá ser entregue à Corte até 4/8, estabelecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7791. Entre os dados exigidos estão a projeção da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (TFMTVM), o valor previsto para a autarquia na proposta da Lei Orçamentária Anual (PLOA) e a estimativa do custo necessário para as atividades de fiscalização preventiva e repressiva da CVM no próximo ano.

O ministro atendeu a pedidos apresentados pelo Partido Novo, autor da ação, por entender que essas informações complementam o conteúdo que já deverá constar do plano e permitirão ao STF verificar se as medidas previstas pela União estão de acordo com os parâmetros fixados pela Corte.

De acordo com a decisão, a União deverá identificar e quantificar o custo necessário para a implementação das atividades de fiscalização preventiva e repressiva da CVM em 2027. Segundo Dino, a projeção da arrecadação da taxa e a previsão orçamentária para a CVM são essenciais para avaliar se os recursos destinados à autarquia serão suficientes para o desempenho das atribuições.

Leia a notícia no site >>

AÇÕES INTENTADAS

Adepol aciona STF contra idade mínima para aposentadoria de policiais civis do AM

Entidade afirma que exigência prolonga exposição dos servidores à atividade de risco e esvazia proteção constitucional

Leia a notícia no site >>

STF pede informações sobre responsabilidades na execução de emendas parlamentares

Ministro Flávio Dino determinou que Executivo e Legislativo apresentem, em 10 dias, proposta de matriz de responsabilidades sobre indicação, pagamento e execução dos recursos

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Divergência no cálculo da correção monetária leva STF a suspender cobrança contra Petrobras

O vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Alexandre de Moraes, suspendeu a execução de uma sentença que cobra da Petrobras R\$ 492,8 milhões. A decisão foi tomada em caráter liminar (provisório e urgente) na Reclamação (RCL) 98023. Para o ministro, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), onde o processo tramita, deixou de aplicar uma orientação já consolidada pelo STF sobre a forma de atualizar o valor da dívida.

Divergência de cálculo

A controvérsia envolve o índice usado para corrigir o valor da condenação. A FDS Engenharia de Óleo e Gás, autora da ação, calculou o débito aplicando a correção pelo IPCA mais juros de mora de 1% ao mês. O TJ-RJ determinou que a cobrança seguisse esse cálculo, com base em uma súmula do próprio tribunal.

A Petrobras, porém, contestou os valores. Para a empresa, a atualização deveria ser feita apenas pela taxa Selic, conforme a jurisprudência do Supremo. Com esse critério, a dívida seria de R\$ 237,8 milhões, quantia já depositada em juízo. A diferença entre os dois cálculos supera R\$ 255 milhões.

Entendimento do STF

Ao analisar o caso, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que a decisão do TJ-RJ contraria o entendimento do STF de que, se a sentença não indica expressamente qual índice de atualização deve ser aplicado e apenas remete aos critérios previstos em lei, a correção deve ser feita pela taxa Selic. Como ela já reúne correção monetária e juros de mora, não pode ser acumulada com outros índices. Essa definição foi feita no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6021 e 5867.

O ministro observou que, no caso da Petrobras, a sentença original apenas determinava a atualização pelos critérios legais, sem definir um índice

específico. Por isso, suspendeu o cumprimento da sentença até o julgamento definitivo do processo.

Plantão

A liminar foi concedida pelo ministro Alexandre na condição de vice-presidente do STF no exercício da Presidência na segunda quinzena de julho. Depois desse período, a RCL 98023 será devolvida ao relator do caso, ministro Cristiano Zanin.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Falta de menção à taxa diária em contrato bancário não autoriza substituir capitalização por juros simples

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, em contrato bancário com prestações prefixadas, a falta de indicação da taxa diária equivalente às taxas efetivas mensal e anual não justifica, por si só, a substituição da capitalização pactuada por juros simples.

O colegiado entendeu que, tendo sido expressamente prevista a capitalização diária, e estando especificados no contrato o valor do empréstimo, o número e o valor das prestações mensais, as taxas efetivas mensal e anual e o valor total da dívida, não há ilegalidade na cobrança das parcelas fixas ajustadas entre as partes.

Com esse entendimento, a turma negou provimento, por unanimidade, ao recurso especial de uma consumidora que pretendia revisar contrato de financiamento firmado com um banco. A relatora foi a ministra Isabel Gallotti.

Na ação revisional, a autora alegou que não recebeu informações suficientes sobre o contrato. Sustentou que não teria sido indicado o percentual diário de juros e, por isso, pediu a substituição da taxa efetiva anual pactuada por juros simples, com redução do valor das 72 parcelas mensais e do saldo devedor. As instâncias ordinárias negaram o pedido.

Capitalização deve ser pactuada de forma clara

A ministra Isabel Gallotti lembrou que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada.

Em seu voto, a ministra explicou que, no regime de juros compostos, a taxa efetiva anual corresponde a uma taxa mensal e também a uma taxa diária. "Não há como desvincular a taxa efetiva de juros de seus equivalentes em diferentes medidas de tempo: anual, mensal ou diária", afirmou.

De acordo com a relatora, afastar a taxa diária, como pretendia a consumidora, significaria alterar também as taxas mensal e anual previstas no contrato. Na prática, segundo o voto, a pretensão não era apenas discutir a falta de informação da taxa diária, mas substituir a taxa efetiva contratada por juros simples para reduzir o valor das parcelas e do saldo devedor.

Contrato informava parcelas, taxas e valor total da dívida

O contrato previa 72 parcelas mensais de valor fixo, as taxas efetivas mensal e anual, o valor do empréstimo e o saldo total da dívida. Além disso, as instâncias ordinárias reconheceram que havia previsão expressa de capitalização diária. Para a ministra, esses elementos eram suficientes para a compreensão da obrigação assumida. Ela observou que a menção destacada à taxa diária equivalente não acrescentaria informação útil ao consumidor em um contrato de financiamento com pagamento mensal ao longo de vários anos.

Para Gallotti, a atitude processual da consumidora, nesse cenário, "fere a lei e o princípio da boa-fé objetiva, não merecendo ser prestigiada pelo Judiciário, sob pena de estímulo à litigância predatória, com repercussão na saúde do mercado financeiro, refletindo no spread embutido nas taxas de juros cobradas dos bons pagadores".

Leia a notícia no site >>

Valor de indenização por dano moral deve considerar convivência e dependência emocional ou econômica

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o valor da indenização por dano moral decorrente da morte de uma pessoa deve considerar, além do grau de parentesco, a convivência efetiva e a demonstração de dependência emocional ou econômica entre a vítima e os familiares que pedem a reparação.

Com esse entendimento, o colegiado reduziu de R\$ 1 milhão para R\$ 350 mil o valor total das indenizações fixadas em favor de familiares de uma criança de um ano que morreu no desastre causado pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), em 2019.

O julgamento foi unânime. A Quarta Turma manteve o direito dos avós e dos tios da criança à reparação, mas considerou excessivo o valor definido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por ter sido calculado com base na presunção de dano moral decorrente do parentesco, sem análise individualizada da intensidade dos vínculos familiares.

Com a decisão, a indenização foi fixada em R\$ 150 mil para cada avô e em R\$ 25 mil para cada tio.

TJMG havia reconhecido direito de avós e tios à indenização

Ao julgar a ação contra a Vale S/A, o juízo de primeira instância reconheceu a responsabilidade objetiva da empresa e a condenou ao pagamento de R\$ 375 mil por danos morais apenas à avó da vítima. Em relação ao avô afetivo e aos tios, entendeu não haver prova suficiente de vínculo afetivo capaz de justificar a reparação.

O TJMG reformou a sentença e reconheceu também o direito do avô afetivo e dos tios. Para o tribunal estadual, seria suficiente a comprovação do parentesco e do nexo entre o desastre, de responsabilidade da empresa, e o dano moral sofrido pelos familiares. A indenização foi fixada em R\$ 400 mil para cada avô e R\$ 100 mil para cada tio.

No recurso ao STJ, a Vale não discutiu o direito dos familiares à indenização, reconhecido pelo TJMG, mas sustentou que os valores eram excessivos e destoavam dos parâmetros adotados em casos semelhantes. A empresa também questionou a incidência dos juros de mora desde a morte da criança.

Apenas o parentesco não autoriza indenização elevada

A relatora, ministra Isabel Gallotti, explicou que a jurisprudência do STJ admite a reparação por dano moral reflexo em caso de morte, mas a legitimidade para pleitear a indenização deve observar, como regra, o grau de parentesco.

Segundo a ministra, esse critério busca evitar a ampliação excessiva do número de beneficiários e a fixação de condenações desproporcionais. Ela ressaltou, contudo, que o reconhecimento do direito à indenização não dispensa a análise das circunstâncias concretas para a definição do valor devido.

Para Gallotti, especialmente quando se trata de familiares que não integram o núcleo mais próximo da vítima, como tios, o simples parentesco não justifica, por si só, a fixação de valores elevados. Além do grau de parentesco, o arbitramento da indenização deve considerar critérios como a convivência efetiva e a existência de dependência emocional ou econômica.

"Ao presumir o dano para todos os autores, sem qualquer distinção quanto à comprovação do vínculo afetivo com a criança falecida, é certo que o tribunal de origem desconsiderou critérios já consolidados nesta corte, incorrendo em excesso que merece correção nesta via", afirmou a ministra. Para ela, essa forma de cálculo resultou em montante desproporcional em comparação com os parâmetros da jurisprudência do STJ.

Quanto aos juros de mora, a relatora manteve a incidência desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Leia a notícia no site >>

Homologação de desistência após contestação, mesmo espontânea, não evita condenação em honorários

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou o autor de uma ação ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que o pedido de desistência formulado por advogado sem mandato específico é inválido, mesmo que posteriormente ratificado. O colegiado também reafirmou que a desistência só produz efeitos após a homologação judicial e que, para afastar a condenação do autor, a homologação deveria ter ocorrido antes da apresentação da contestação espontânea.

Na origem, a parte autora requereu a desistência da ação um dia antes da apresentação da contestação, mas o pedido foi indeferido por ter sido apresentado por advogado sem poderes específicos para tanto. Novo pedido foi formulado alguns dias depois por um advogado devidamente constituído, e a desistência foi homologada após quase dois anos, ocasião em que o processo foi extinto sem resolução de mérito. O juízo, contudo, condenou o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) manteve a decisão.

No recurso ao STJ, o autor alegou que a desistência ocorreu antes da citação da ré e que não seria possível a condenação em honorários apenas com a atuação "extra autos" da parte contrária. Também questionou o entendimento de que a desistência só produz efeitos após a homologação e acusou a parte adversa de abusar do seu direito de defesa ao atuar após a ciência do pedido de desistência e antes da citação, com o objetivo exclusivo de obter honorários.

Efeitos da desistência só se consolidam após homologação judicial

Relator do caso, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva explicou que a desistência pode ocorrer até a sentença em dois momentos distintos: antes da contestação, quando é ato jurídico unilateral do autor, e depois da contestação, quando passa a depender do consentimento do réu e se torna um ato bilateral. Ressaltou, entretanto, que, em qualquer hipótese, a

desistência somente começa a produzir efeitos após a homologação judicial, conforme o artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

O ministro observou que o segundo pedido de desistência – o único válido, por ter sido feito por advogado devidamente constituído – ocorreu só após a apresentação da contestação, sendo homologado quase dois anos depois. Nesse contexto, reconheceu ser cabível a fixação de honorários advocatícios.

Segundo Villas Bôas Cueva, a jurisprudência do STJ estabelece que não há sucumbência quando a desistência é homologada antes da citação do réu; contudo, se a citação já tiver ocorrido, haverá pagamento de honorários ao advogado do réu. Ele acrescentou ainda que, mesmo antes da citação, pode haver condenação em honorários se o advogado do réu já tiver praticado ato de defesa, como ocorreu no caso sob análise, em que a contestação foi apresentada antes da citação.

Pedido de desistência exige procuração específica

O relator ressaltou que, de acordo com o artigo 104 do CPC, o advogado precisa de procuração da parte para postular em juízo, salvo nas hipóteses excepcionais de evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato urgente. "É importante salientar que o pedido de desistência da ação não está arrolado entre os atos excepcionais que podem ser praticados sem procuração", afirmou.

Nesse sentido, o ministro enfatizou que, para apresentar o pedido de desistência, não basta procuração com poderes gerais, sendo necessário constar cláusula específica, em conformidade com o artigo 105 do CPC, sob pena de o ato ser ineficaz e insuscetível de convalidação ou ratificação posterior.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Programa Novos Caminhos: novas parcerias vão ampliar oportunidades para jovens acolhidos

Dia mundial reforça debate sobre julgamento de casos de tráfico de pessoas

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.222 |

STJ nº 894 |

STJ Edição Extraordinária nº 33 | **novo**

STJ Boletim de Precedentes nº 141 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON